

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



COMPOSIÇÃO DA CORTE

Titulares

Desembargador Peterson Barroso Simão (Presidente)
Desembargador Claudio de Mello Tavares (Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral)
Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro
Desembargador Eleitoral Rafael Estrela Nóbrega
Desembargador Eleitoral Bruno Vinícius da Ros Bodart da Costa
Desembargador Eleitoral Katia Valverde Junqueira

Substitutos

Desembargador Eleitoral Maria Helena Pinto Machado
Desembargador Eleitoral Cristina Serra Feijó
Desembargador Eleitoral Marcello Granado
Desembargador Eleitoral Sylvia Therezinha Hausen de Area Leão
Desembargador Eleitoral Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado
Desembargador Eleitoral Tathiana de Carvalho Costa

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



SUMÁRIO

<u>Julgados Cíveis</u>	<u>4</u>
<u>Julgados Criminais</u>	<u>23</u>
<u>Transcrições</u>	<u>32</u>



Processo: 0600002-10.2025.6.19.0000

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

Julgamento: Preliminares vencidas por maioria; mérito unânime

Data da Sessão: 8 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Infidelidade partidária. Suplente que assume mandato de Deputado Estadual após desfiliação. Justa causa. Representação partidária. Legitimidade passiva do Diretório Municipal. Regularidade de representação. Perda de mandato.

DESTAKE

Infidelidade partidária. Suplente que assume mandato de Deputado Estadual após desfiliação. Justa causa. Representação partidária. Legitimidade passiva do Diretório Municipal. Regularidade de representação. Perda de mandato.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Ação de desfiliação partidária ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – (PDT-Diretório Estadual) em face do Partido Liberal (PL-Diretório Municipal de Magé) e de Deputado Estadual que, eleito como suplente pelo partido autor em 2022, assumiu o mandato em 2025 quando já filiado ao partido réu.

Preliminarmente, o Tribunal decidiu sobre a legitimidade passiva do Diretório Municipal do PL e eventual vício de representação. A relatora votou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e da decadência, acompanhada por três membros. O Des. Bruno Bodart, em voto vista, divergiu parcialmente ao considerar que, embora o diretório municipal possua legitimidade passiva ad causam, a representação judicial do partido em causas relativas a mandato estadual cabe ao Diretório Estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.096/95. Assim, propôs a conversão do julgamento em diligência para sanear o vício processual com a citação do Diretório Estadual do PL, entendimento seguido pelos Des. Tathiana de Carvalho Costa e Ricardo Perlingeiro. Por maioria, prevaleceu o entendimento da relatora, rejeitando as preliminares.

No mérito, por unanimidade, o Tribunal julgou procedente o pedido de perda de mandato do Deputado Estadual. O colegiado entendeu que não ficou caracterizada justa causa para a desfiliação

partidária. Alegações de grave discriminação política pessoal e mudança substancial do programa partidário foram consideradas insuficientes. O voto vencedor ressaltou que o ônus probatório incumbe ao mandatário, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, e que a mera exclusão de reuniões, ausência de apoio ou realinhamentos políticos locais não configuram perseguição grave nem alteração ideológica relevante.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Lei nº 9.096/95, arts. 11, 22-A; Resolução TSE nº 22.610/2007, arts. 1º, 4º, 8º, 10.

Precedentes: TSE, AgR-Pet 2882/2014; RO 2275/2010; AgR-REspEl 0600206-57/SE; REspEl 0600012-14/RR.

Processo: RE 0600592-32.2024.6.19.0255

Relator: Des. Ricardo Perlingeiro

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 8 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Propaganda eleitoral negativa. Grupo aberto no WhatsApp. Divulgação de fake news contra candidato. Aplicação de multa.

DESTAQUE

A divulgação, em grupo público de aplicativo de mensagens, de vídeos com conteúdo sabidamente inverídico, ofensivo à honra de candidato, caracteriza propaganda eleitoral negativa e enseja a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal julgou recurso interposto por Secretário Municipal condenado ao pagamento de multa por divulgar, às vésperas das eleições de 2024, vídeos com acusações de corrupção contra ex-prefeito e então candidato, sem comprovação de veracidade. O voto condutor do Relator sustentou que a divulgação de mensagens com acusações infundadas em grupo público do WhatsApp, com mais de 550 membros, possui amplo alcance e afeta a lisura do processo eleitoral, especialmente

na ausência de verificação prévia da veracidade do conteúdo pelo responsável. Assim, confirmou-se a aplicação da multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00, com base nos arts. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997, e 9º-C e 9º-H da Res. TSE nº 23.610/2019.

Embora a decisão tenha sido unânime quanto ao desprovimento do recurso, houve declaração de voto do Des. Bruno Bodart, que acompanhou o relator com fundamentos diversos. O magistrado ressaltou convergir com o Relator quanto à análise das declarações, pois a ausência de contestação da veracidade das acusações configurou, por si, reconhecimento da ilicitude. Assentou, contudo, entendimento pessoal no sentido de que o art. 9º-H da Res. TSE nº 23.610/2019 seria inconstitucional por extrapolar os limites da competência regulamentar, ampliando a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições para além do caso de anonimato, em violação ao princípio da legalidade estrita. Apesar disso, curvou-se à jurisprudência do Tribunal em atenção ao dever de estabilidade e integridade previsto no art. 926 do CPC.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, 57-H e 105; Código Eleitoral, arts. 243, IX e 323; Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 9º-H.

Precedentes: TSE, RE em RP 060178825, DJE 24.4.2024; TRE-RJ, REI 060005564, DJE 16.12.2024; REI 060005372, DJE 11.11.2024.

Processo: PC 0600469-62.2020.6.19.0000

Relator: Des. Bruno Bodart

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 8 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral – Prestação de Contas

TEMA

Contas de partido político. Suspensão de repasses do Fundo Partidário. Eficácia imediata da decisão anterior à Lei nº 13.877/2019. Despesas sem comprovação idônea. Desaprovação.

DESTAQUE

A sanção de suspensão de repasses do Fundo Partidário imposta antes da vigência da Lei nº 13.877/2019 produz efeitos a partir da publicação do acórdão, independentemente de intimação ao órgão superior. A ausência de provas materiais da execução de serviços justifica a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário, com aplicação de multa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal julgou a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) referente ao exercício de 2019. A principal irregularidade identificada foi o repasse, em 27/09/2019, de R\$ 85.687,73 pelo Diretório Nacional, mesmo após o trânsito em julgado da desaprovação das contas de 2015 do órgão estadual, cuja sanção de suspensão de repasses já estava em vigor desde 29/08/2019. A alegação da agremiação de que obteve certidão favorável em 13/09/2019 foi considerada irrelevante, pois a jurisprudência do TSE estabelece que, para penalidades impostas antes da Lei nº 13.877/2019, a suspensão tem eficácia imediata com a publicação do acórdão, independentemente de intimação ao órgão hierarquicamente superior.

Além disso, foram reconhecidas diversas irregularidades em despesas com recursos do Fundo Partidário, por ausência de descrição adequada, provas da execução dos serviços e vinculação à atividade partidária. Exemplo disso foram notas fiscais genéricas, contratos sem comprovação de entrega e falta de especificação de serviços em mídias sociais. Apenas uma despesa, no valor de R\$ 1.200,00, foi considerada regular, pois a Corte aceitou a quitação de multa eleitoral com recursos do Fundo Partidário, conforme previsão introduzida pela EC nº 133/2024.

Considerando que os recursos indevidamente recebidos e os mal aplicados somaram R\$ 97.463,73, correspondendo a mais de 30% do total de receitas do partido no exercício, a Corte afastou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a expressiva gravidade quantitativa e qualitativa das falhas. O colegiado desaprovou as contas da agremiação, determinando a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente e utilizados sem comprovação idônea, com atualização monetária e juros, acrescidos de multa de 20%.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Lei nº 9.096/95, arts. 37 e 32-A; Res. TSE nº 23.546/2017, arts. 18, 46 e 49; EC nº 133/2024, arts. 6º e 7º.

Precedentes: TSE, AgR-REspe 0600278-31/RS, DJE 02/08/2022; REspe 0601473-67, DJE 07/05/2020; PC 060078336/DF, DJE 14/03/2024.

Processo: RE 0600044-25.2023.6.19.0131

Relatora: Des. Tathiana de Carvalho Costa

Redator para o acórdão: Des. Claudio de Mello Tavares

Julgamento: Maioria

Data da Sessão: 8 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Doação eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Declaração retificadora apresentada após o ajuizamento. Ineficácia. Documento fiscal de pessoa jurídica. Inidoneidade. Multa.

DESTAQUE

É ineficaz, para fins eleitorais, a declaração retificadora do Imposto de Renda apresentada após o ajuizamento da ação de representação por doação eleitoral irregular. Também não se admite a utilização de documentos da pessoa jurídica da qual o doador é sócio para comprovar a legalidade da doação, prevalecendo o critério objetivo de apuração com base na declaração da pessoa física.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal julgou recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou pessoa física ao pagamento de multa de R\$ 85.000,00, correspondente a doação em valor superior ao limite legal, efetuada nas eleições de 2022.

A relatora votou pelo provimento do recurso, considerando legítima a comprovação do rendimento com base em documentos enviados à Receita Federal antes da ação: uma primeira declaração de IRPF e escrituração contábil da pessoa jurídica da qual o recorrente era sócio, ambas informando o recebimento de R\$ 1.100.000,00 a título de lucros. Segundo a relatora, esses valores comporiam o rendimento bruto apto a sustentar a legalidade da doação de R\$ 100.000,00, afastando o excesso inicialmente identificado com base em outra declaração de IR.

O voto vencedor, porém, divergiu integralmente. O redator do acórdão, seguido pela maioria, entendeu que a declaração retificadora apresentada após o ajuizamento da ação é ineficaz no plano eleitoral, nos termos do art. 27, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019 e jurisprudência reiterada do TSE. Também considerou inválida a tentativa de comprovar renda com base em declaração da pessoa jurídica, afirmando que somente os rendimentos declarados pela pessoa física devem ser considerados para apuração do limite de doação.

A maioria considerou frágeis e sem autenticidade comprovada os documentos apresentados. Firmou-se o entendimento de que a verificação do excesso é objetiva, sendo irrelevante eventual boa-fé do doador. Por isso, manteve-se a multa fixada em sentença, correspondente a 100% do valor doado em excesso, com base no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, §§1º e 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, §§5º e 9º.

Precedentes: TSE, AgR-REspe 0600106-69/PE, DJE 17.06.2021; AgRg no REspe 0600018-58/PE, DJE 30.08.2022; REspEI 17365, DJE 17.11.2020.

Relator: Des. Rafael Estrela Nobrega

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 20 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Conduta vedada a agente público. Participação em reuniões eleitorais por convocação judicial. Secretário municipal. Cargo político. Inaplicabilidade do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997

DESTAQUE

A participação de secretário municipal em reuniões oficiais convocadas pela Justiça Eleitoral, na condição de representante de coligação partidária, não configura conduta vedada, ainda que ocorram em horário de expediente, por se tratar de agente político não submetido a controle de jornada.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra sentença que julgou improcedente representação por conduta vedada, fundada na suposta cessão de servidor público para atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente.

O acórdão reconheceu que o primeiro recorrido, Secretário Municipal de Natividade, compareceu às reuniões nos dias 16 e 20 de agosto de 2024 por convocação da Justiça Eleitoral, atuando como representante da coligação “Com a Força do Povo”, da qual era também presidente de partido integrante. As atas das reuniões demonstram que se trataram de atos administrativos, voltados à organização do horário eleitoral e da propaganda.

O Tribunal ressaltou que os agentes políticos, como os secretários municipais, não se submetem a jornada de trabalho rígida, e que a conduta vedada do art. 73, III da Lei das Eleições exige demonstração de cessão irregular ou desvio de finalidade. Tal elemento não restou comprovado nos autos.

Com base nesse entendimento e na jurisprudência do TSE, a Corte Regional desproveu o recurso, mantendo a sentença de improcedência da representação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 73, III; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 13

Precedentes: TSE, REspe 32372, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 04/04/2019; REspe 84890, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 01/10/2014.

Relatora: Des. Tathiana de Carvalho Costa

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 20 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Eleição majoritária. Registro indeferido sub judice. Destinação dos votos. Impossibilidade de diplomação do segundo colocado. Convocação de novas eleições.

DESTAQUE

A anulação de votos atribuídos a candidato com registro indeferido sub judice não autoriza a diplomação do segundo colocado, sendo cabível a convocação de novas eleições após a decisão definitiva.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O TRE-RJ julgou recurso interposto por candidato a prefeito que obteve o segundo lugar nas Eleições Municipais de 2024 em Itaguaí, o qual pretendia sua diplomação e posse sob a alegação de inelegibilidade manifesta do candidato mais votado.

O Tribunal rejeitou os argumentos do recorrente e manteve a sentença que indeferiu o pedido. Entendeu que, conforme a Resolução TSE nº 23.677/2021, os votos conferidos a candidato com registro indeferido ainda pendente de decisão colegiada no TSE devem ser considerados anulados sub judice. Apenas com a confirmação definitiva do indeferimento é que esses votos serão anulados de forma definitiva, ensejando nova eleição, e não a diplomação automática do segundo colocado.

A relatora destacou que, segundo o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, a anulação de votos que atinja a maioria absoluta dos votos válidos exige a convocação de novo pleito, independentemente da quantidade de votos do segundo colocado. A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pelo desprovimento do recurso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Constituição Federal, art. 14, § 5º; Lei nº 9.504/1997, art. 16-A; Código Eleitoral, art. 224, § 3º; Resolução TSE nº 23.677/2021, arts. 16, 18, 22, 30.

Precedentes: TSE, ED no RO 0600919-68.2018/MS; AgReg no REspe 0600216-41.2020/DF.

Relator: Des. Claudio de Mello Tavares

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 27 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Prestação de contas. Doação estimável irregular a candidatos proporcionais de partidos não coligados. Utilização indevida de recursos do FEFC. Responsabilidade solidária. Devolução ao Tesouro Nacional. Desaprovação das contas.

DESTAQUE

É irregular a doação estimável em dinheiro, custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizada por candidato majoritário a postulantes proporcionais de partidos diversos, ainda que coligados na eleição majoritária, ensejando a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário, com responsabilidade solidária do doador e do donatário.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal julgou recurso interposto por candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Nova Friburgo contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A Corte confirmou a sentença que apontou duas irregularidades: (i) gasto indevido com material de propaganda eleitoral irregular, no valor de R\$ 2.200,00, cuja matéria restou preclusa por ausência de impugnação; e (ii) doação estimável em dinheiro no montante de R\$ 237.034,00 a candidatos proporcionais de agremiações partidárias distintas, ainda que coligadas na eleição majoritária.

O acórdão destacou a vedação expressa do art. 17, §§ 2º, 2º-A e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7214, que proíbe o repasse direto ou compartilhado de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados para o cargo disputado.

A responsabilização solidária do doador e dos beneficiários foi reconhecida, tendo em vista a aplicação indevida de recursos públicos, independentemente da divisão proporcional dos gastos entre os envolvidos. Por representar valor superior a 10% da arrecadação total, a irregularidade foi considerada grave, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante disso, o Tribunal negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação das contas com a imposição de restituição ao erário.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 2º, 2º-A e 9º, e 79, § 1º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19.

Precedentes: TSE, REspE 060065485; TSE, ED-AgR-REspE 060098215; STF, ADI 7214.

Processo: RE 0600053-02.2020.6.19.0063

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 27 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Recurso eleitoral. Conduta vedada a agente público. Edição de decreto em período vedado. Atividade administrativa legítima. Ausência de finalidade eleitoreira. Improcedência da ação.

DESTAQUE

A edição de decreto municipal que disciplina o uso de vias públicas para atividades de lazer, ainda que em período vedado, não configura conduta vedada prevista no art. 73, caput, IV, e §10, da Lei n. 9.504/1997 quando ausente a finalidade eleitoreira, sendo vedada a aplicação de sanções eleitorais sem prova robusta de desequilíbrio no pleito.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal apreciou recurso interposto contra sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por suposta prática de conduta vedada, em razão de decreto municipal que autorizou o fechamento de vias públicas para a instalação de brinquedos, mesas e cadeiras para bares e atividades de lazer, com divulgação nas redes sociais do município, durante o período eleitoral.

A Corte reconheceu, inicialmente, a existência de vício processual quanto à ausência de citação válida do investigado, mas, com base no art. 282, § 2º, do CPC, deixou de declarar a nulidade do feito por entender que os autos se encontravam prontos para julgamento e o mérito favorecia o recorrente.

No mérito, considerou-se que o decreto foi motivado por razões urbanísticas e sociais, em substituição ao uso de praça interditada para obras. A divulgação do ato não vinculava o benefício ao nome do prefeito, nem apresentava caráter promocional ou assistencialista.

A relatora destacou que a configuração das condutas vedadas exige interpretação restritiva e prova inequívoca de finalidade eleitoral, o que não se verificou nos autos. Ademais, ressaltou-se que a simples autorização para uso de espaço público não caracteriza distribuição de bens ou serviços gratuitos, tampouco desequilíbrio no pleito.

Diante disso, o Tribunal proveu o recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, afastando a inelegibilidade aplicada aos investigados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Lei nº 9.504/1997, art. 73, IV e §10; CPC/2015, art. 282, §2º.

Precedentes: TSE, AgR-AI nº 32248, Rel. Min. Rosa Weber.

Processo: RE 0600067-04.2024.6.19.0238

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 27 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Propaganda eleitoral negativa. Veiculação de conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico no horário eleitoral gratuito. Inaplicabilidade da multa prevista para infrações na internet. Direito de resposta como meio adequado.

DESTAQUE

A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 aplica-se exclusivamente a manifestações abusivas na internet, não se estendendo à propaganda eleitoral negativa veiculada no horário gratuito de televisão, para a qual o meio adequado de resposta é o exercício do direito previsto no art. 58 da mesma lei.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal apreciou recurso interposto pela coligação “Coragem para Mudar” e seu candidato à Prefeitura do Rio de Janeiro, Alexandre Ramagem, contra sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda negativa veiculada na televisão, consistente na imputação de declarações falsas e ofensivas ao candidato.

A controvérsia se concentrou na aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cuja incidência foi afastada tanto em primeiro grau quanto pelo Tribunal, que ratificou a tese de que essa sanção se destina exclusivamente a infrações cometidas na internet.

Embora a sentença tenha reconhecido que a propaganda excedeu os limites da liberdade de expressão, o colegiado entendeu que a legislação não prevê a imposição de multa em razão da veiculação de conteúdo inverídico na televisão, mas apenas em caso de descumprimento de decisão judicial que assegure direito de resposta, nos termos do art. 58, § 8º, da referida lei.

Também foi rejeitada a alegação de ausência de menção aos nomes dos candidatos na propaganda, por ausência de prova suficiente, dado que o vídeo apresentado não abrangia a íntegra da inserção televisiva.

Com esses fundamentos, o Tribunal negou provimento ao recurso e manteve a sentença que afastou a aplicação da multa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, §2º; 58, §8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º.

Precedentes: TSE, Representações nº 060175450 (Min. Alexandre de Moraes), nº 060100448 (Min. Cármen Lúcia), TRE-RJ, RE nº 060015946 (Des. Kátia Valverde Junqueira).

Processo: RE 0600949-51.2020.6.19.0255

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 27 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Omissão de despesas na prestação de contas. Ausência de prova robusta. Improcedência mantida.

DESTAQUE

A configuração do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições exige prova robusta de omissão relevante de despesas eleitorais com potencial de comprometer a normalidade e a moralidade do pleito, o que não se verifica quando os elementos probatórios consistem apenas em depoimentos colhidos em inquérito policial, sem corroboração por outros meios de prova.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal analisou recurso interposto por coligação e candidata eleita à Prefeitura de Quissamã, que impugnaram decisão de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90. Alegaram que os candidatos adversários teriam omitido despesas relevantes na campanha de 2020, envolvendo serviços de empresa do ramo audiovisual e locação de veículos.

O acórdão reconheceu que os depoimentos utilizados como prova – prestados em sede de inquérito policial por dois cinegrafistas – não foram corroborados em juízo, por ausência de comparecimento das testemunhas, atribuído à inércia da parte autora. Os documentos juntados também não comprovaram, de forma inequívoca, a omissão de valores relevantes nas prestações de contas dos investigados.

O Tribunal concluiu que os elementos apresentados não demonstraram a existência de arrecadação ou gasto ilícito, tampouco gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito. Foram consideradas válidas as notas fiscais apresentadas pelos recorridos, indicando a contratação regular de serviços audiovisuais por meio de empresas terceirizadas, com valores devidamente registrados na prestação de contas. Rejeitou-se, ainda, a tese de manipulação probatória quanto à emissão de nota fiscal posterior aos serviços, por ausência de inconsistências temporais relevantes.

Com base na ausência de prova robusta e na jurisprudência consolidada do TSE sobre a exigência de gravidade qualificada para configuração dos ilícitos, o Tribunal manteve a improcedência da ação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Lei nº 9.504/1997, art. 30-A; LC nº 64/1990, art. 22, XVI.

Precedentes: TSE, REspe nº 0600001-08, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/03/2020; TSE, AgR-REspe nº 131-63, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/12/2018.

Processo: RE 0600357-60.2024.6.19.0095

Relatora: Des. Bruno Bodart

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 27 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Propaganda eleitoral negativa. Liberdade de imprensa. Publicação jornalística sobre denúncia em trâmite no Ministério Público. Inexistência de má-fé. Improcedência da representação.

DESTAQUE

É legítima a publicação de matéria jornalística que noticia investigação em curso sobre possível irregularidade administrativa, ainda que com linguagem crítica e conteúdo potencialmente desfavorável a candidato, não configurando propaganda eleitoral negativa quando ausente comprovação de má-fé.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Trata-se de recurso eleitoral interposto por jornalista condenado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa em razão da veiculação de matéria sobre suposta “farra dos combustíveis” na Prefeitura de Bom Jesus do Itabapoana.

A reportagem reproduziu dados de denúncia registrada junto ao Ministério Público, com informações detalhadas extraídas do procedimento investigatório, incluindo número de protocolo, nome do denunciante, descrição dos fatos e documentos com abastecimentos suspeitos de veículos públicos.

O juízo de origem considerou que a publicação teve caráter eleitoreiro e ofensivo, aplicando multa com base no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97. No entanto, o TRE-RJ reformou a sentença, afirmando que a manifestação estava amparada pelas garantias constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da CRFB), sendo necessária a demonstração de má-fé para que se configure irregularidade eleitoral — o que não se verificou no caso.

O voto condutor, amplamente fundamentado em precedentes do STF e do TSE, afastou qualquer abuso por parte do jornalista, ressaltando que a mera existência de imprecisão ou erro não retira a proteção da liberdade de informação jornalística. O Tribunal considerou ainda que não houve referência direta ao candidato à reeleição e que o conteúdo da matéria foi confirmado por comunicação oficial do próprio Ministério Público.

Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, reconhecendo a regularidade do exercício da liberdade de imprensa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, XIV; 220, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.504/97, art. 57-D, §2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Precedentes: STF, ADI 4451, Rcl 23899, RE 1075412 (Tema 995); TSE, AgR-REspEI 060149544, AgR-REspEI 060135862.

Relatora: Des. Claudio de Mello Tavares

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 27 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Prestação de contas anuais. Diretório estadual. PSDB. Exercício financeiro de 2019. Irregularidades materiais. Fundo Partidário. Desaprovação. Devolução de valores. Multa. Incentivo à participação feminina.

DESTAQUE

A desaprovação das contas partidárias é medida que se impõe diante da identificação de irregularidades materiais relevantes, especialmente quando relevantes os percentuais dos recursos do Fundo Partidário aplicados sem a devida comprovação, ensejando devolução ao erário, aplicação de multa e determinação de investimento em programas de incentivo à participação feminina.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, desaprovou as contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) relativas ao exercício financeiro de 2019. O julgamento considerou diversas irregularidades de natureza material, totalizando R\$ 448.171,52, correspondentes a 45,58% das despesas do exercício, evidenciando a gravidade dos vícios.

As irregularidades incluíram: ausência de parecer da Comissão Executiva; não apresentação de recibos de doações; informações incompletas na RAIS; divergências contábeis entre o balanço patrimonial e demonstrativos de obrigações; não adoção do ano civil na escrituração contábil; insuficiente comprovação de aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação feminina na política; e diversas falhas na vinculação de despesas às atividades partidárias — como notas fiscais genéricas, ausência de documentos comprobatórios, e descrições imprecisas dos serviços contratados. O voto condutor enfatizou a necessidade de prova material idônea e detalhada para comprovar a destinação correta dos recursos públicos, conforme os arts. 18 e 35 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O valor total a ser devolvido ao Tesouro Nacional foi fixado em R\$ 488.999,94, composto por R\$ 448.171,52 em verbas do Fundo Partidário aplicadas irregularmente e multa de R\$ 40.828,42, conforme art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 2º, I e II da Resolução TSE nº 23.546/2017. A Corte também determinou que o partido deverá aplicar R\$ 45.068,18 em programas de incentivo à participação feminina nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, em consonância com a EC nº 117/2022.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: CF, art. 17, §1º; Lei nº 9.096/1995, arts. 30, 34, 35, 37, 46 e 55-A; Res. TSE nº 23.546/2017, arts. 2º, 11, 18, 22, 25, 29, 35, 46, 49, 62; Res. TSE nº 23.604/2019, art. 35, §4º, II; EC nº 117/2022, arts. 2º e 3º.

Precedentes: TSE, PC nº 19180/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.4.2021; TSE, PC nº 060095745, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 3.11.2023; TSE, AgR-AgR-PC nº 294-58/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 31.5.2019; TSE, Consulta nº 0604075-34/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19.4.2018.

Processo: PC-PP 0600159-22.2021.6.19.0000

Relatora: Des. Ricardo Perlingeiro

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 27 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Prestação de contas. Incorporação partidária. *Querela nullitatis*. Nulidade de citação. Retomada do processo ao *statu quo*.

DESTAQUE

Reconhecida a nulidade de citação por ausência de intimação do partido incorporador no momento oportuno, declara-se a nulidade do acórdão que julgou não prestadas as contas do partido incorporado, com determinação de retomada do processo à fase anterior à incorporação, para garantia do contraditório e da ampla defesa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Pleno do TRE-RJ acolheu arguição incidental de nulidade de citação, formulada pelo Diretório Estadual do Solidariedade, partido incorporador do PROS, cujas contas anuais de 2020 haviam sido julgadas como não prestadas em decisão transitada em julgado.

A Corte reconheceu a ocorrência de vício insanável, nos termos da doutrina da querela nullitatis insanabilis, ao constatar que, embora a incorporação tenha sido formalizada em 14.2.2023, o Solidariedade somente foi intimado para regularizar sua representação processual em 30.10.2024, quando o processo já se encontrava encerrado.

Apurou-se que o PROS, antes da incorporação, atuava regularmente nos autos, mas tornou-se inerte após a extinção formal da agremiação, sem que o sucessor fosse chamado a integrar o feito, o que culminou na conclusão do órgão técnico pela não prestação das contas.

O acórdão ressaltou que a omissão violou o devido processo legal, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque o partido incorporador tem, nos termos das Resoluções TSE nº 23.571/2018 e nº 23.604/2019, responsabilidade pelas obrigações do incorporado, inclusive quanto à prestação de contas.

A decisão determinou a nulidade do acórdão anterior, com a retomada do feito à fase preliminar, para que o Diretório Estadual do Solidariedade se manifeste sobre o relatório técnico e apresente os documentos necessários à regularização da prestação de contas.

A Corte também afastou a aplicação da anistia prevista na Emenda Constitucional nº 111/2021, por se tratar de hipótese de reabertura do processo, e não de extensão de sanção anterior ao incorporador.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: CPC, art. 76; Res. TSE nº 23.571/2018, art. 53, parágrafo único; Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 35, § 3º, e 62; EC nº 111/2021, art. 3º, I.

Precedentes: TRE-RJ, Rp 0607777-23.2018.6.19.0000, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, DJE 26.6.2020.

Processo: RE 0600366-60.2024.6.19.0147

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 29 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de desinformação. Uso da imagem de ex-Presidente da República. Material impresso. Sanção pecuniária afastada.

DESTAQUE

A utilização de imagem de ex-Presidente da República, notório apoiador de candidato adversário, em panfleto de campanha municipal, configura propaganda eleitoral irregular por desinformação. Contudo, a legislação eleitoral não prevê multa específica para esse ilícito praticado por meio de material impresso.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro analisou recurso interposto pela coligação “Angra no Caminho Certo” (PP, PDT, MDB, PODE, PRD, AGIR e Solidariedade) e pelos candidatos a prefeito e vice de Angra dos Reis contra sentença que os condenou por propaganda eleitoral irregular.

A representação foi ajuizada pela coligação adversária “Angra para Todos” (PL/NOVO), que apontou a distribuição de 80 mil panfletos contendo a imagem do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, notório apoiador do candidato adversário, ao lado do candidato Cláudio de Lima Sírio (“Ferreti”). A representação sustentou que a peça publicitária visava induzir o eleitorado a erro, simulando apoio político inexistente.

O Tribunal entendeu que a conduta configura, de fato, propaganda eleitoral irregular por disseminação de desinformação, na medida em que o uso da imagem de uma figura pública com clara vinculação a outro candidato tem potencial de confundir o eleitor. A decisão destacou que o emprego de meios artificiais para criar estados mentais enganosos no eleitorado viola o art. 242 do Código Eleitoral, bem como os arts. 9º, 9º-C e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Entretanto, ao analisar o aspecto sancionatório, a Corte concluiu que não há previsão legal específica para aplicação de multa pecuniária no caso de propaganda eleitoral irregular praticada por meio de material impresso com conteúdo desinformativo. As sanções previstas na legislação referem-se, de forma específica, a outras modalidades de propaganda, como internet, outdoors, bens públicos e períodos proibidos.

Assim, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para afastar a multa de R\$ 30.000,00 imposta na sentença de primeiro grau, mantendo, contudo, a procedência da representação, com a confirmação das medidas de recolhimento e cessação da divulgação do material irregular.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Código Eleitoral, art. 242; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §3º, 45, §6º e 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C e 10.

Precedentes: TRE/ES, RE 0600162-16, DJE 21/11/2024; TRE-RJ, RE 0600397-83, DJE 13/02/2025.

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 29 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Eleitoral

TEMA

Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito na televisão. Propaganda negativa. Liberdade de expressão. Crítica política. Inexistência de fato sabidamente inverídico. Improcedência da representação.

DESTAQUE

Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a veiculação, no horário eleitoral gratuito, de críticas políticas baseadas em matérias jornalísticas, ainda que contundentes ou ácidas, desde que não haja divulgação de fato sabidamente inverídico, discurso de ódio ou imputação de crime.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro analisou recurso interposto pela coligação “Coragem para Mudar” (PL/MDB/Republicanos) e pelo candidato Alexandre Ramagem contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão.

Os recorrentes alegaram que a propaganda eleitoral exibida pelo então candidato à reeleição Eduardo Paes, integrante da coligação “É o Rio Seguindo em Frente” (composta por diversos partidos, entre eles PSB, PDT e a Federação Brasil da Esperança - PT, PCdoB e PV), extrapolou o direito de crítica, promovendo ataques à honra do candidato adversário e divulgando informações inverídicas.

A Corte entendeu, contudo, que a propaganda impugnada se insere no campo da crítica política legítima, protegida pela liberdade de expressão. A decisão ressaltou que as expressões utilizadas, embora duras, têm amparo em matérias jornalísticas e não configuram, por si, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O voto da relatora destacou que o debate político admite linguagem contundente, metáforas e comparações, sobretudo no contexto de campanhas eleitorais, desde que não haja imputação de crime, discurso de ódio ou notícias falsas flagrantes. O colegiado reafirmou que o simples fato de as críticas se apoiarem em artigos de opinião não retira sua natureza jornalística e, portanto, não configura ilicitude.

Por unanimidade, o Tribunal desproveu o recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação. A decisão seguiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-A e 9º-C; Constituição Federal, art. 220.

Precedentes: TSE, Representação nº 0601754-50, DJE 04/08/2023; TSE, Referendo na Representação nº 0601215-84, DJE 03/10/2022.13/02/2025.

JULGADOS CRIMINAIS



Processo: HC 0600046-29.2025.6.19.0000

Relator: Des. Claudio de Mello Tavares

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 20 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Constitucional e Penal

TEMA

Investigação criminal. Advogados. Documentos supostamente falsos. Atuação no exercício da profissão. Inexistência de indícios mínimos de autoria. Nulidade da imputação como investigados.

DESTAKE

A mera apresentação, por advogados, de documentos posteriormente considerados falsos, quando fornecidos por cliente e desacompanhada de indícios de dolo, não justifica sua inclusão como investigados em inquérito policial, sob pena de violação às prerrogativas da advocacia.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Trata-se de habeas corpus impetrado por três advogados, em causa própria, contra ato da Promotoria Eleitoral de Mangaratiba e do Juízo das Garantias, em razão da instauração de inquérito policial para apuração de uso de documentos supostamente falsos apresentados em ações eleitorais relativas às Eleições Municipais de 2024.

O Tribunal reconheceu que não há justa causa para a investigação dos impetrantes na qualidade de suspeitos, pois não foram demonstrados indícios de que tivessem conhecimento prévio da falsidade ou participação na falsificação dos documentos. A boa-fé foi evidenciada pelo requerimento de perícia realizado antes mesmo da suspeita de falsidade.

A decisão destacou que o exercício da advocacia é protegido constitucionalmente (art. 133 da CRFB/1988) e que a responsabilização penal exige demonstração concreta de dolo. A requisição ministerial e a portaria de instauração do inquérito foram consideradas genéricas, sem individualização de condutas ou análise técnica dos elementos disponíveis.

O colegiado concedeu parcialmente a ordem para declarar a nulidade da imputação de investigados aos pacientes, determinar sua exclusão dos registros policiais e permitir sua oitiva apenas como testemunhas, salvo surgimento de novos elementos que justifiquem eventual indiciamento, devidamente fundamentado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: CRFB/1988, art. 133; Lei n. 8.906/1994, art. 2º, §3º; Código Eleitoral, art. 353; CPP, art. 5º, §1º.

Precedentes: STF, AP 460; STJ, HC 544.800/SP; TSE, REspe 060000193; TRE-MG, HCCrim 0600170-82.2022.6.13.0000.

Processo: HC 0600033-30.2025.6.19.0000

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 20 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Processual Penal Eleitoral

TEMA

Ação penal. Delação premiada. Falta de corroboração externa. Ausência de justa causa. Trancamento da ação penal.

DESTAQUE

A denúncia penal que se baseia exclusivamente em declarações de colaboradores premiados, desacompanhadas de provas autônomas, carece de justa causa e enseja o trancamento da ação penal, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de réu acusado de integrar organização criminosa voltada à prática de crimes eleitorais e lavagem de dinheiro, cuja denúncia teve como único fundamento declarações prestadas em acordos de colaboração premiada.

A relatora reconheceu que a ausência de elementos externos de corroboração — como interceptações telefônicas, documentos, quebras de sigilo ou testemunhos independentes — inviabiliza a continuidade da persecução penal, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013. Ressaltou-se que o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela concessão da ordem, ao considerar frágeis os elementos apresentados.

A situação do paciente assemelha-se à de outro corréu cujo habeas corpus foi concedido pelo STF em razão da mesma deficiência probatória, reforçando o entendimento pela inexistência de justa causa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Lei n. 12.850/2013, art. 4º, §16; CPP, art. 41.

Precedentes: STF, HC 236.442/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no HC 724.799/PR; TSE, HC 0600655–11.2023.6.00.0000.

Processo: HC 0600045-44.2025.6.19.0000

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 20 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Processual Penal Eleitoral

TEMA

Investigação criminal. Lavagem de dinheiro. Prolongamento do inquérito por quase 10 anos. Ausência de diligências eficazes. Constrangimento ilegal. Trancamento da investigação.

DESTAQUE

A perpetuação de investigação criminal por período superior a uma década, sem elementos mínimos que justifiquem sua continuidade e sem diligências efetivas, configura constrangimento ilegal e impõe o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de investigado por suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, decorrente de doações realizadas em 2012 à entidade ligada à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, no contexto da Operação Lava-Jato.

A defesa alegou excesso de prazo e ausência de justa causa, destacando que a investigação perdura há quase 10 anos sem elementos concretos que vinculem o paciente ao crime. Dois relatórios da Polícia Federal, de unidades distintas, concluíram pela inexistência de provas suficientes e recomendaram o arquivamento do feito.

A relatora assentou que a duração razoável do processo também se aplica à fase investigatória e não pode ser ignorada em razão de sucessivos declínios de competência ou da complexidade do caso, ainda mais quando não há progresso investigativo. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral corroborou tal entendimento.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar os inquéritos policiais relacionados ao paciente, com determinação de ofício aos órgãos competentes para baixa das respectivas anotações.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: CF/1988, art. 5º, incisos LXVIII e LXXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes; CP, art. 109, III; Lei n. 9.613/98, art. 1º.

Precedentes: STF, PET 8.186/DF; STJ, HC 799.174/RJ; TSE, RHC 060023621; TRE-SC, HC 060007308; TRE-DF, HC 060004430; TRE-MT, HC 60009619.

Processo: RCE 0000050-77.2013.6.19.0181

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 20 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Penal Eleitoral

TEMA

Falsidade ideológica eleitoral. Transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. Provas exclusivamente inquisitoriais. Manutenção da absolvição.

DESTAQUE

É incabível a condenação penal fundada exclusivamente em provas colhidas na fase investigativa, sem confirmação judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Recurso criminal eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que absolveu os réus da imputação de falsidade ideológica eleitoral, por suposta participação em fraude para transferência de domicílio eleitoral de eleitora com o objetivo de beneficiar candidatura a vereador nas eleições de 2012 em Iguaba Grande.

O TRE-RJ manteve a absolvição por entender que os elementos probatórios produzidos judicialmente foram insuficientes para afastar a presunção de inocência dos réus. A recorrida exerceu o direito ao silêncio, e os depoimentos judiciais não confirmaram as acusações. O Parquet, inclusive, desistiu da oitiva de testemunhas arroladas na denúncia e não apresentou provas novas em juízo.

A Corte enfatizou que, nos termos do art. 155 do CPP, não se admite condenação fundada apenas em elementos colhidos na investigação, sem suporte em provas produzidas sob o contraditório.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Código Eleitoral, art. 289 e 299; Código de Processo Penal, art. 155; Constituição Federal, art. 5º, incisos LV e LVII.

Precedentes: STF, HC 186658 AgR; HC 103660; STJ, HC 488029; STF, HC 133078.

Processo: AgR no ED no HCCrim 0600355-22.2024.6.19.0150

Relator: Des. Bruno Bodart

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 27 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Processual Penal Eleitoral

TEMA

Habeas corpus. Agravo regimental. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público. Delegado como autoridade coatora. Inexistência de foro por prerrogativa de função. Competência do Juízo Eleitoral de primeiro grau.

DESTAQUE

Compete ao Juízo Eleitoral de primeiro grau processar e julgar habeas corpus quando o inquérito policial for instaurado por requisição do Ministério Público e conduzido por delegado de polícia sem foro por prerrogativa de função, por não ser caso de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal analisou agravo regimental interposto contra decisão monocrática que declinou ao Juízo da Zona Eleitoral a competência para julgar habeas corpus impetrado por advogado investigado por suposta coação de eleitores. O agravante alegava que a autoridade coatora seria o juízo eleitoral, e não o delegado da Polícia Federal, em virtude de despacho que encaminhou os autos ao inquérito.

Contudo, o colegiado entendeu que o inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Eleitoral e conduzido por delegado da Polícia Federal, sem foro por prerrogativa de função, o que atrai a competência do juízo eleitoral de primeiro grau, nos termos do art. 35, III, do Código Eleitoral.

Invocando precedentes do STJ, o acórdão destacou que a requisição ministerial constitui ato de exaurimento instantâneo, sendo a autoridade coatora aquela que concretiza o ato – no caso, o delegado de polícia. Também se afastou a alegação de incompetência do primeiro grau, por não haver pronunciamento jurisdicional de mérito sobre as matérias alegadas no habeas corpus.

Assim, o Tribunal conheceu do agravo, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão de remessa dos autos ao juízo competente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Código Eleitoral, art. 35, III; Código de Processo Penal, art. 70; Regimento Interno do TRE-RJ, art. 20, I, a.

Precedentes: STJ, AgRg no RHC 166.793/SC; AgRg no RHC 101.190/TO; HC 15.211/SP.

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

Julgamento: Maioria

Data da Sessão: 27 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Penal Eleitoral

TEMA

Crime de desacato. Conduta ofensiva de eleitor contra servidores da Justiça Eleitoral no dia do pleito. Retorno ao local de votação com o objetivo de reiterar o desrespeito.

DESTAQUE

A configuração do crime de desacato exige demonstração de conduta ofensiva à função pública, praticada na presença do agente e com potencial de perturbar o exercício da atividade estatal. A pena pode ser reduzida quando afastadas valorações negativas sem respaldo em elementos concretos.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal apreciou recurso criminal interposto por eleitor condenado em primeira instância por desacato (art. 331 do Código Penal), em razão de ameaças verbais e gestos ofensivos dirigidos a servidores da Justiça Eleitoral no segundo turno das eleições de 2022, em seção de votação de alta circulação.

A relatora, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, votou pelo parcial provimento do recurso para reduzir a pena-base de 1 ano para 8 meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade. A relatora reconheceu a ocorrência do desacato, com base em provas testemunhais firmes e harmônicas, que demonstraram que o recorrente, mesmo após votar, retornou ao local de votação e reiterou as ameaças e gestos ofensivos, provocando tumulto e intimidação aos agentes públicos.

Foi afastada a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por já ter havido negativa ratificada pelo órgão revisional do Ministério Público, sendo este o titular exclusivo da ação penal pública.

No que tange à dosimetria, a relatora entendeu pela exclusão das valorações negativas relativas à conduta social, personalidade e motivo do crime, por ausência de elementos concretos, configurando bis in idem. Manteve-se, entretanto, a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, por sua gravidade e reflexo no ambiente democrático da votação.

O Desembargador Eleitoral Bruno Bodart divergiu parcialmente, votando pelo desprovimento do recurso. Considerou adequada a pena fixada em primeiro grau, destacando a gravidade dos fatos e

sua repercussão sobre a integridade física e psicológica dos servidores e o regular andamento dos trabalhos eleitorais. Para o voto vencido, mesmo com a exclusão de parte das circunstâncias judiciais, a exasperação da pena-base se manteve proporcional à culpabilidade do réu e às consequências do delito.

Por maioria, o Tribunal proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Código Penal, art. 331; Constituição Federal, art. 129, I; Código de Processo Penal, art. 28-A; Lei nº 9.099/1995, arts. 72 a 74.

Precedentes: STF, ADPF 496, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 22.6.2020; STJ, RHC 161.251-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 10.5.2022; STJ, AgRg no REsp 1.897.252-RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 7.12.2021; STF, RHC 130.132-MS, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 10.5.2016.

Processo: RSE 0600190-12.2021.6.19.0204

Relator: Des. Claudio de Mello Tavares

Julgamento: Unânime

Data da Sessão: 27 de maio de 2025

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRE-RJ

Ramo do Direito: Direito Penal Eleitoral. Direito Processual Penal.

TEMA

Crime de apropriação indébita eleitoral. Provas derivadas de prestação de contas anulada. Ausência de justa causa. Rejeição de denúncia.

DESTAQUE

A anulação do processo de prestação de contas desde sua origem invalida os elementos probatórios utilizados como fundamento exclusivo da denúncia. A ausência de provas autônomas, o recolhimento integral do valor apontado como irregular e a insignificância da quantia afastam a justa causa e a tipicidade penal da conduta.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal analisou recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que rejeitou denúncia por apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral),

imputada a candidata ao cargo de deputada federal nas eleições de 2018. A acusação se baseava exclusivamente em elementos oriundos do processo de prestação de contas de campanha, posteriormente anulado desde sua origem por vício de citação.

A Corte concluiu que a nulidade absoluta da prestação de contas contaminou todas as provas produzidas, inviabilizando o recebimento da denúncia por ausência de justa causa. Destacou-se a inexistência de provas autônomas capazes de sustentar a acusação penal, considerando que o inquérito policial se limitou a reproduzir documentos oriundos do processo anulado.

O colegiado também considerou que, após a renovação do processo de contas, as contas foram aprovadas com ressalvas e o valor apontado como irregular (R\$ 1.100,00, equivalente a 1,14% dos recursos recebidos) foi devolvido voluntariamente ao Tesouro Nacional. Entendeu-se que tais circunstâncias afastam o dolo específico exigido para a configuração do tipo penal e revelam ausência de materialidade relevante.

O Tribunal reafirmou que irregularidades formais ou de pequena monta, quando tempestivamente sanadas e desprovidas de má-fé, não configuram ilícito penal. Por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a rejeição da denúncia.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Código Eleitoral, art. 354-A; Código de Processo Penal, art. 395, III; CF/1988, art. 5º, LVII; Res. TSE nº 23.553/2017, arts. 40, 56, 77 e 82.

Precedentes: TSE, REspEl 0604922-71/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 31.8.2020; TRE-RJ, Pet 0600017-18/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE 19.4.2021; TRE-RJ, RE 0600574-57/RJ, Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, DJE 27.7.2023; TRE-RJ, RE 0600393-02/RJ, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE 3.6.2022.

TRANSCRIÇÕES

Com a finalidade de proporcionar aos leitores do informativo uma compreensão mais aprofundada do pensamento do Tribunal, divulgamos neste espaço trechos de decisões que tenham despertado ou possam despertar de modo especial o interesse da comunidade jurídica.

Liberdades de expressão e de imprensa – propaganda eleitoral negativa em notícias de jornal – exigência de demonstração de “verdadeira má-fé” (transcrições)

RE 0600357-60.2024.6.19.0095

Relator: Des. Bruno Bodart

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE COMUNICAÇÃO E DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, IV, IX E XIV, DA CRFB). DIREITO FUNDAMENTAL À PLENA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA (ART. 220, § 1º, DA CRFB). VEDAÇÃO À CENSURA (ART. 220, § 2º, DA CRFB). GARANTIAS QUE RESGUARDAM COM MAIOR INTENSIDADE O DISCURSO POLÍTICO-ELEITORAL. “EFEITO DISSUASÓRIO” (CHILLING EFFECT). CENSURA INDIRETA. PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERFERÊNCIA JUDICIAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA “VERDADEIRA MÁ-FÉ” (“ACTUAL MALICE”). CONHECIMENTO DA FALSIDADE OU NEGLIGÊNCIA DELIBERADA. DIREITO COMPARADO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TSE. CASO CONCRETO: REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. ERROR IN JUDICANDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

I. As normas constitucionais e legais que regem a propaganda eleitoral e o período de pré-campanha têm o claro objetivo de promover um amplo fluxo de informações e ideias, a fim de que os eleitores possam formar o seu convencimento sem vieses indevidos ou censura. Artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e § 1º, da Constituição da República.

II. A intervenção judicial a posteriori no debate público que não se pauta pela excepcionalidade nem pondera criteriosamente os valores em jogo para afastar o risco de inibição, ainda que indireta, de discursos legítimos, equivale à censura prévia que envenena o fluxo saudável de ideias em uma democracia. Doutrina (POSNER, Richard A. Free Speech in an Economic Perspective. In: 20 Suffolk U. L. Rev. 1, 1986).



III. No Direito Americano, a Suprema Corte dos Estados Unidos confere proteção quase absoluta ao discurso político e jornalístico de cunho eleitoral, com base na Primeira Emenda à Constituição americana, estabelecendo que declarações difamatórias contra funcionários públicos ou candidatos a cargos eletivos só dão direito a indenização se feitas com “verdadeira má-fé” (“actual malice”), é dizer, com conhecimento da falsidade ou negligência deliberada na apuração da verdade. Precedentes: *New York Times Co. v. Sullivan* (1964), *Monitor Patriot Co. v. Roy* (1971) e *Susan B. Anthony List v. Driehaus* (2014).

IV. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que críticas a agentes públicos, opiniões duvidosas, exageradas ou condenáveis e até mesmo as declarações errôneas estão sob a guarda das garantias constitucionais que protegem a livre manifestação do pensamento e a atividade da imprensa. A Corte também estabeleceu que a “indução ao silêncio pelo mero risco elevado de represália traduz modalidade indireta e estrutural de censura prévia”, rechaçando expressamente “o abuso do direito de ação para obter, como vantagem colateral, o silenciamento (chilling effect) dos órgãos de imprensa”. Precedentes: ADI 4451, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018; Rcl 23899, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023; RE 1075412 ED, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2025 (Tema n. 995 da Repercussão Geral).

V. O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência normativa, estabeleceu que a atuação da Justiça Eleitoral “deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático” (art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019). Precedentes do TSE que protegem a liberdade de imprensa no âmbito eleitoral, declarando lícitas matérias jornalísticas que formulem críticas ácidas e atribuam fatos graves a candidatos: AgR-REspEl nº 060149544, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Relator designado(a): Min. Raul Araujo Filho, Julgamento: 03/05/2024; AgR-REspEl nº 060135862, Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 03/05/2024.

VI. Consoante os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, “mesmo as declarações errôneas estão sob a guarda dessa garantia constitucional” da liberdade de expressão, pelo que a mera falsidade das informações veiculadas não constitui, por si só, um ilícito, sendo necessária a comprovação inequívoca da má-fé pelo requerente – ou seja, do conhecimento da falsidade ou negligência deliberada na apuração da verdade.

VII. No caso em exame:

- (a) a coligação ora recorrida formulou representação por propaganda eleitoral negativa em face do jornalista ora recorrente em razão da publicação de notícias em jornal impresso intituladas “farra dos combustíveis na mira do MPRJ” e “suspeita de fraude no abastecimento da frota municipal é alvo de investigação do Ministério Público”;
- (b) a matéria jornalística se limitou a narrar os fatos apurados pelo profissional da imprensa até o momento da publicação, quais sejam: a apresentação de uma notícia de fato ao Ministério Público, com o número de protocolo e o nome do noticiante; o conteúdo dos fatos comunicados ao Ministério Público, com detalhes sobre a utilização indevida de cartões de abastecimento em viaturas da frota

municipal, inclusive frequência de abastecimento, datas, placas das viaturas, volume de consumo e secretarias municipais envolvidas; e uma reprodução da tabela com o relatório de abastecimento das viaturas retirada dos autos do procedimento apuratório junto ao Ministério Público, com o respectivo número de autuação e a indicação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna como órgão responsável;

(c) a sentença recorrida considerou que a reportagem constituiu propaganda eleitoral irregular em desfavor do prefeito, então candidato à reeleição, condenando o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no valor de R\$ 5.000,00;

(d) incorreta a sentença ao considerar ilícita a “grave acusação não comprovada sobre suposta ‘farra’ de combustíveis na prefeitura”, pois, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a mera falsidade das informações veiculadas não constitui, por si só, um ilícito, sendo necessária a comprovação inequívoca da má-fé, cujo ônus recai sobre o requerente. A mera falta de comprovação não desnatura a proteção conferida ao discurso pela liberdade constitucional de manifestação. De qualquer sorte, consta dos autos informação prestada pelo Ministério Público no sentido de que o procedimento noticiado na reportagem é verdadeiro;

(e) incorreta a sentença, ainda, no ponto em que considera ilícita a referência jornalística a “investigação no Ministério Público” quando, no entendimento do Juízo de origem, existiria “apenas um procedimento, ainda em tramitação, no âmbito do MPRJ”. Inexistência de imprecisão técnica do jornalista, haja vista que a distinção entre “investigação” e “procedimento” vislumbrada pelo Juízo de origem não tem supedâneo na legislação. Demais disso, deve vigorar a liberdade de um veículo de imprensa para redigir suas matérias na linguagem que seja mais acessível ao público leigo, sem necessariamente empregar jargões e prezar pela exatidão técnica;

(f) as matérias jornalísticas ora discutidas estão protegidas pelos artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e § 1º, da Constituição, pois não há absolutamente nenhum elemento nos autos ou suscitado na sentença que indique falsidade e evidente má-fé. A mera existência do processo em face do jornalista gera o indevido efeito dissuasório (chilling effect) que, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal, constitui abuso do direito de ação, equivale à censura e deve ser combatido.

VIII. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos autorais.

[...]

VOTO

[...]

As normas constitucionais e legais que regem a propaganda eleitoral e o período de pré-campanha têm o claro objetivo de promover um amplo fluxo de informações e ideias, a fim de que os eleitores possam formar o seu convencimento sem vieses indevidos ou censura. Nesse sentido o art. 5º da Constituição garante a livre manifestação do pensamento (inciso IV), a liberdade de comunicação (inciso IX) e assegura a todos o acesso à informação (inciso XIV), ao passo que o art. 220 da Carta

Magna estabelece que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”. Com efeito, o § 1º do mesmo artigo 220 proíbe qualquer “embargo à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, enquanto o seu § 2º veda a censura.

Essas garantias e liberdades constitucionais devem adquirir maior intensidade precisamente no que tange aos períodos de pré-campanha e de propaganda eleitoral, época de formação da vontade do eleitorado para a seleção dos mandatários políticos. Com efeito, a repressão judicial à divulgação de informações e ao debate político deve ocorrer apenas quando incontestável o conhecimento da falsidade ou a imprudência deliberada na sua apuração, sob pena de gerar um indesejado “efeito dissuasório” (chilling effect). Noutras palavras, a exclusão, por ordem judicial, de discursos que não sejam evidentemente inverídicos e de má-fé, ao gerar o risco de repressão a discursos legítimos, desestimula o engajamento no debate público, reduzindo a qualidade e a quantidade de informações à disposição dos eleitores.

Como se percebe, não é apenas a censura prévia que envenena o fluxo saudável de ideias em uma democracia, mas também a intervenção judicial a posteriori que não se paute pela excepcionalidade nem pondere criteriosamente os valores em jogo para afastar o risco de inibição, ainda que indireta, de discursos legítimos. Como destaca Richard Posner, um dos fundadores da análise econômica do Direito, o âmbito por excelência em que a regulação do discurso deve ser mínima e a liberdade de expressão deve ganhar máxima importância é justamente o debate político-eleitoral:

“O aspecto mais importante da liberdade de expressão política é simplesmente o direito de criticar autoridades e políticas governamentais — isto é, o direito de disseminar informações que possam influenciar como as pessoas votarão na próxima eleição. A supressão de informações relevantes no mercado político, assim como no mercado de bens e serviços (ordinários), pode distorcer a escolha e, desse modo, reduzir o bem-estar, mesmo que não haja competição de ideias porque os partidos políticos concorrentes subscrevem as mesmas ideias. [...] há uma tripla externalidade na informação política. Grupos de interesse a distorcem; os recursos dedicados à sua coleta e disseminação beneficiam os “caronas” que a captam e republicam ou retransmitem; e os recursos dedicados ao seu estudo e absorção produzem benefícios para o corpo político como um todo, mas não para o eleitor individual, já que um único voto não decide a eleição. Nenhuma outra forma de expressão é tão propensa à subprodução. [...] O discurso político é simplesmente mais vulnerável à supressão por restrições governamentais do que outras formas de expressão, especialmente quando a regulamentação busca suprimir pontos de vista específicos e possivelmente impopulares. [...] O argumento econômico a favor da regulação do discurso é mais fraco no caso da atuação política. [...] a liberdade de expressão é tão frágil (em termos econômicos, os incentivos do orador são fracos porque a maior parte dos benefícios do discurso são externos) que seu exercício pode ser desencorajado pela mera ameaça de processo judicial, mesmo que essa ameaça careça de credibilidade, pois a Primeira Emenda pode ser invocada como defesa.”

Tradução livre do trecho: “The most important aspect of freedom of political speech is simply the right to criticize government officials and policies – that is, the right to disseminate information that may affect how people vote in the next election. The suppression of relevant information in the political market, as in the market for (ordinary) goods and services, may distort choice and in that way reduce welfare even if there is no competition in ideas because competing political parties subscribe to the same ideas. [...] there is a triple externality in political information. Interest groups bias it; resources devoted to gathering and disseminating it inure to the benefit of free riders who pick it up and reprint or rebroadcast it; and resources devoted to studying and absorbing it produce benefits for the polity as a whole but not for the individual voter, since a single vote cannot swing the election. No other form of speech is so unlikely to be underproduced [...] Political speech simply is more vulnerable to suppression by government regulation than other forms of speech, especially when the regulation seeks to suppress particular and perhaps unpopular viewpoints. [...] The economic argument for regulating speech is weakest in the case of political advocacy. [...] free speech is so fragile (in economic terms, the speaker’s incentives are weak because most of the benefits of the speech are external) that its exercise can be deterred by the threat of prosecution even if the threat inherently lacks credibility because the first amendment can be pleaded in defense.”

(POSNER, Richard A. Free Speech in an Economic Perspective. In: 20 Suffolk U. L. Rev. 1, 1986).

A propósito do Direito Americano, a Suprema Corte dos Estados Unidos confere proteção quase absoluta ao discurso político e jornalístico de cunho eleitoral, com base na Primeira Emenda à Constituição americana. No caso *New York Times Co. v. Sullivan* (1964), a Corte entendeu que declarações difamatórias contra funcionários públicos só dão direito a indenização se feitas com “verdadeira má-fé” (“actual malice”), é dizer, com conhecimento da falsidade ou negligência deliberada na apuração da verdade. Desse modo, a jurisprudência daquele Tribunal protege até mesmo boatos e erros honestos em debate público. No caso concreto analisado, um dos periódicos de maior circulação naquele país publicou denúncias de abusos praticados por autoridades públicas do Alabama no contexto dos movimentos da comunidade negra por direitos civis; contudo, muitas afirmações da matéria jornalística se provaram falsas posteriormente. Em paradigmática fundamentação em nome da maioria da Corte, o Justice William Brennan assim enfrentou a questão:

“A afirmação geral de que a liberdade de expressão sobre questões públicas é garantida pela Primeira Emenda há muito foi estabelecida por nossas decisões. A salvaguarda constitucional, dissemos, ‘foi concebida para assegurar a livre troca de ideias com vistas à realização de mudanças políticas e sociais desejadas pelo povo.’ ‘A manutenção da oportunidade para o livre debate político, de modo que o governo possa ser responsável à vontade do povo e que mudanças possam ser obtidas por meios legais — uma oportunidade essencial para a segurança da República — é um princípio fundamental de nosso sistema constitucional.’ [...]”

A Primeira Emenda, disse o juiz Learned Hand, ‘pressupõe que conclusões corretas têm mais probabilidade de emergir de uma multiplicidade de vozes do que por qualquer tipo de seleção autoritária. Para muitos isso é, e sempre será, uma tolice; mas foi nisso que apostamos tudo.’ [...]”

Assim, consideramos este caso à luz de um profundo compromisso nacional com o princípio de que o debate sobre questões públicas deve ser desinibido, vigoroso e irrestrito, e que pode muito bem incluir ataques veementes, cáusticos e, por vezes, desagradavelmente incisivos contra o governo e funcionários públicos.”

Tradução livre do trecho: “The general proposition that freedom of expression upon public questions is secured by the First Amendment has long been settled by our decisions. The constitutional safeguard, we have said, ‘was fashioned to assure unfettered interchange of ideas for the bringing about of political and social changes desired by the people.’ ‘The maintenance of the opportunity for free political discussion to the end that government may be responsive to the will of the people and that changes may be obtained by lawful means, an opportunity essential to the security of the Republic, is a fundamental principle of our constitutional system.’ [...] The First Amendment, said Judge Learned Hand, ‘presupposes that right conclusions are more likely to be gathered out of a multitude of tongues, than through any kind of authoritative selection. To many this is, and always will be, folly; but we have staked upon it our all.’ [...]”

Thus we consider this case against the background of a profound national commitment to the principle that debate on public issues should be uninhibited, robust, and wide-open, and that it may well include vehement, caustic, and sometimes unpleasantly sharp attacks on government and public officials.”

Subsequentemente, no caso *Monitor Patriot Co. v. Roy* (401 U.S. 265, 1971), a Corte ampliou o mesmo entendimento do caso *New York Times* para abranger também a “publicações envolvendo candidatos” a cargos políticos, em relação às quais “deve ser conferida tanta proteção sob a Primeira e a Décima Quarta Emendas quanto àquelas envolvendo ocupantes de cargos públicos”. Segundo o Tribunal, a garantia da liberdade de expressão “encontra sua aplicação mais plena e urgente precisamente na condução de campanhas para cargos políticos”. Esse entendimento foi reiterado pela Suprema Corte mais recentemente no caso *Susan B. Anthony List v. Driehaus* (573 U.S. 149, 2014), envolvendo uma lei do Estado de Ohio que tipifica como crime fazer ou disseminar “declaração falsa” sobre um candidato.

Retornando à análise do tema no Direito Brasileiro, tem-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também confere, no contexto eleitoral, interpretação ampla aos dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de expressão. Em julgado paradigmático, a Corte assentou o entendimento de que “mesmo as declarações errôneas estão sob a guarda dessa garantia constitucional”. Confirase, por oportuno, a ementa desse aresto:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema

democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.”

(ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018)

Em outro acórdão importantíssimo aplicando esse mesmo entendimento, ainda que fora do contexto eleitoral, o Supremo Tribunal Federal assentou que a “indução ao silêncio pelo mero risco elevado de represália traduz modalidade indireta e estrutural de censura prévia”, rechaçando expressamente “o abuso do direito de ação para obter, como vantagem colateral, o silenciamento (chilling effect) dos órgãos de imprensa”. Confira-se o julgado:

EMENTA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADAS POR MAGISTRADOS E PROMOTORES DO ESTADO DO PARANÁ. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ASSÉDIO JUDICIAL. AGRESÃO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES FIXADAS NO JULGAMENTO DA ADPF 130 E DA ADI 4.451. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Há interesse social prima facie em que seja assegurada a livre opinião relativamente ao exercício de função de interesse público e suas nuances, nelas incluídas os vencimentos de agentes públicos, sendo certo que a sociedade depende dos meios midiáticos para obter informação sobre o posicionamento dos agentes públicos, bem como para aquilatar suas políticas e práticas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob a sistemática da repercussão geral (ARE 652.777, Tema 483), que legítima a divulgação nominal e detalhada da remuneração de servidores, sequer cogitável hipótese de violação da intimidade ou da vida privada, por evidente o interesse público, dela não decorrendo dano moral indenizável. 2. A liberdade de imprensa em absoluto limita-se à liberdade de informar, inexigível compromisso com qualquer concepção de suposta, e inatingível, neutralidade. A imposição de objetividade e a vedação da opinião pejorativa e da crítica desfavorável aniquilam a proteção à liberdade de imprensa, golpeando-a no seu núcleo

essencial. Intolerável, no regime democrático, a restrição à crítica legítima, por se tratar de ônus excessivo aos indivíduos e aos órgãos de imprensa que se propõem a emitir, publicamente, opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos. Consoante assentado na ADPF 130 e na ADI 4.451, o papel da imprensa não é meramente informativo nem pretensamente imparcial, inserido, o direito de crítica, no regular exercício do direito de informação. 3. Os riscos sociais, econômicos e judiciais envolvidos no exercício da livre expressão não podem implicar permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento, opiniões e críticas relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente. A indução ao silêncio pelo mero risco elevado de represália traduz modalidade indireta e estrutural de censura prévia. 4. Mais do que assentar a simples não recepção da antiga Lei de Imprensa pela ordem constitucional democrática, o julgamento da ADPF 130 estabeleceu parâmetros para orientar a atuação judicial relativamente às liberdades de informação, de expressão e de imprensa. É firme e reiterada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a invocação da ADPF 130 como paradigma autoriza o conhecimento da reclamação constitucional em qualquer situação de censura ilegítima, ainda que não propriamente prévia, diante da persistente cultura de violação da liberdade de expressão no país, inclusive por intervenção judicial. Cfr., inter plures: Rcl 45.682, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 08.4.2022; Rcl 49.506, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 17.3.2022; Rcl 20.757 AgR, Segunda Turma, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Dje 08.2.2022; Rcl 18.746, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.02.2020; Rcl 31.117 MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 03.5.2019; Rcl 30.105, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 29.11.2018; Rcl 22.328, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 10.5.2018; Rcl 18.186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 14.3.2018; Rcl 16.434, Rel. Min. Rosa Weber, Dje DJe 05.5.2020; Rcl 31.130-AgR, Re. p/ o acórdão Min Luís Roberto Barros, Primeira Turma, Dje 17.12.2020. 5. In casu, demonstrado o intuito de impor desvantagem processual aos réus em razão da propositura concertada de múltiplas demandas padronizadas, em distintas comarcas, a inviabilizar o direito de defesa e a evidenciar o uso estratégico do direito de petição para inibir os reclamantes de exercer de ulteriores ações indenizatórias em massa, caso veiculada matéria jornalística crítica a agentes públicos. Ainda que observadas as regras processuais, resulta ilegítimo o exercício do direito de ação quando desvirtuada sua finalidade. Traduz abuso de direito o desvio de finalidade da conduta por meio de exercício excessivo, irresponsável e divorciado das finalidades sociais, de todo irrelevante perquirir acerca do elemento subjetivo de dolo ou culpa de cada agente individualmente considerado. O exercício do direito de ação encontra ressonância nos deveres éticos que permeiam a concretização da garantia de acesso à Justiça, não se prestando a estratagema para mascarar a intenção de interferir na liberdade de imprensa. 6. O propósito de retaliar e intimidar a imprensa, impondo-lhe velada mordaça, subverte os princípios éticos inerentes ao processo judicial e configura exercício disfuncional e ilegítimo do direito de ação, denotando abuso do direito fundamental de acesso à Justiça, em afronta aos postulados do acesso à Justiça e do devido processo legal substantivo (art. 5º, XXXV e LIV, da CF). Em absoluto pode ser chancelado pelo Poder Judiciário o abuso do direito de ação para obter, como vantagem colateral, o silenciamento (chilling effect) dos órgãos de imprensa. 7. Ofensa à autoridade das decisões exaradas nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 4.451 que se evidencia não apenas no ato decisório,



mas também no manejo orquestrado das ações indenizatórias visando à obtenção de fim inidôneo. Configurado o abuso do direito de petição, inviável falar em autêntica pretensão dos autores das demandas predatórias na tutela jurisdicional. 8. Reclamação constitucional julgada procedente para cassar a decisão reclamada, por afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF nº 130 e na ADI nº 4.451, e extinguir as ações indenizatórias que deram origem a esta reclamação, forte no art. 485, VI, do CPC.

(Rcl 23899, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023)

Seguindo raciocínio semelhante, ao fixar recentemente a tese vinculante relativa ao tema n. 995 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal também exigiu a comprovação da má-fé como pressuposto para a responsabilidade civil de empresa jornalística pelas declarações de entrevistado:

“1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;

2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;

3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade”

(RE 1075412 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2025)

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, apesar da existência de precedentes claudicantes e até mesmo irreconciliáveis, é possível colher julgados que protegem a liberdade de imprensa no âmbito eleitoral, declarando lícitas matérias jornalísticas que formulem críticas ácidas e atribuam fatos graves a candidatos:

“A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa.

[...]

Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como re-

gra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.”

(AgR-REspEI nº 060149544, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Relator designado(a): Min. Raul Araujo Filho, Julgamento: 03/05/2024)

“Embora se trate de críticas ácidas e fatos graves atribuídos ao então candidato a governador, não se evidencia violação à isonomia no tratamento ou veiculação de fatos comprovadamente inverídicos, os quais, segundo a Corte de origem, estão baseados em argumentações analíticas abordadas na ação de impugnação ao registro de candidatura.

[...]

Apesar de existirem outras representações ajuizadas por fatos desabonadores envolvendo as mesmas partes, no caso concreto, o programa, de modo isolado, apenas fez duras críticas e apresentou fatos contundentes a respeito do candidato - oportunizando-lhe, inclusive, o exercício do contraditório -, sem ultrapassar os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, não caracterizando, portanto, tratamento diferenciado apto a propiciar aplicação de sanção pecuniária.”

(AgR-REspEI nº 060135862, Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 03/05/2024)

Seguindo essa premissa de mínima intervenção judicial no debate eleitoral, o art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece que, in verbis: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”. Malgrado o dispositivo faça referência a conteúdos divulgados na internet, o arcabouço constitucional que rege a matéria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõem a aplicação desse mesmo entendimento a todo tipo de manifestação de cunho político.

É também à luz da proteção constitucional às liberdades de expressão política e jornalística que devem ser compreendidos os dispositivos legais que vedam “agressões ou ataques a candidatos” (art. 57-D, § 3º, da Lei n. 9.504/1997), “caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas” (art. 243, IX, do Código Eleitoral), bem como a emissão de mensagens para “ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação” (art. 57-H, da Lei n. 9.504/1997). Conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.451, as opiniões “duvidosas, exageradas, condenáveis”, notadamente as que constituam “críticas a agentes públicos”, são protegidas pela liberdade de expressão, ainda que possam ser consideradas “agressões ou ataques”, “ofensa à honra ou à imagem”, “calúnia, difamação ou injúria”. Na esteira dos parâmetros estabelecidos pelo Pretório Excelso, “mesmo as declarações errôneas estão sob a guarda dessa garantia constitucional” da liberdade de expressão, pelo que a mera falsidade das informações veiculadas não constitui, por si só, um ilícito, sendo necessária a comprovação inequívoca da má-fé – ou seja, do conhecimento da falsidade ou negligência deliberada na apuração da verdade.

Inclusive, o legislador foi cuidadoso ao editar o tipo penal previsto no art. 323 do Código Eleitoral, prevendo como crime a divulgação, “na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral,



de fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado". Da redação legal, destacam-se dois requisitos: a uma, o conhecimento da falsidade, correspondente ao critério da "verdadeira má-fé" ("actual malice") cunhado pela Suprema Corte americana; a duas, a relevância da informação inverídica para a formação do convencimento do eleitorado, haja vista que a intervenção judicial para a repressão de manifestações de menor relevância gera o risco de efeito dissuasório no debate público, contraindo indevidamente o livre fluxo de ideias que deve permear o ambiente eleitoral.

[...]

Na realidade, é lamentável a própria existência deste processo, já que o jornalista teve o ônus de contratar advogado e incorrer nos demais custos necessários para se defender em juízo, gerando para ele e outros profissionais da imprensa um indesejado efeito dissuasório que retrai o livre fluxo de ideias. Jornalistas e demais cidadãos que se engajam no debate público criticando autoridades públicas ou candidatos correm o risco de incorrer em ônus semelhante para se defender em um processo judicial, mesmo se o seu discurso foi plenamente legítimo. Nesse cenário, o silêncio parece uma opção mais racional. Vale ressaltar que, no caso vertente, o atual prefeito, então candidato à reeleição, sequer foi mencionado na reportagem, tornando a condenação ainda mais afrontosa aos cânones constitucionais exaustivamente analisados acima.

Não há que se falar, portanto, em propaganda negativa, razão pela qual a sentença deve ser reformada para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais.

InfoJur MAIO DE 2025



TRE-RJ



EJE-RJ